

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de Parecer

De: Grater <grater@grater.pt>

Enviada: 18 de abril de 2019 08:35

Para: Rui Silva <rsilva@alra.pt>

Assunto: RE: Pedido de Parecer

Bom dia

Bom dia,

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Economia

Em resposta ao vosso ofício com a referência 1020 de 02-04-2019, relativo ao pedido de parecer sobre a proposta de Decreto-Legislativo Regional n.º 38/XI – “Segunda alteração ao Decreto-Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, Regime Jurídico da reserva agrícola regional”, informo que após uma análise à proposta submetida a parecer, esta associação concorda com as alterações introduzidas no referido diploma, nomeadamente as alterações aos artigos:

- 5.º;
- 8.º;
- 9.º;
- 14.º;
- 15.º.

Na oportunidade e tendo por base a análise efetuada ao Decreto-Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, consideramos ser relevante introduzir também uma alteração à alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º relativa à definição de agricultor. A definição de agricultor, no atual diploma, define como agricultor as pessoas singulares, não mencionado as condições em que se enquadram às pessoas coletivas.

Considerando que nos Açores existem agricultores, com o estatuto jurídico de pessoa coletiva, nomeadamente as sociedades e as sociedades unipessoais.

Considerando que à semelhança do que se verifica em outros diplomas publicados pelo Governo Regional, a definição de agricultor no Decreto-Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, é idêntica à de Agricultor a título principal (ATP), quando este é uma pessoa singular (Exemplo: Portaria n.º 119/2018 de 2 de novembro de 2018).

Considerando que o referido diploma (Decreto-Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho) e a proposta de alteração só se aplica aos agricultores a título principal, e não aos que se dedicam à agricultura a tempo parcial, propomos por uma questão de coerência com outros diplomas, a seguinte redação:

Agricultor:

- A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu

rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;
Face ao exposto propomos a alteração a alínea 4) do n.º 4 do artigo 5.º.

Informamos ainda que na legislação da União Europeia, nomeadamente o REGULAMENTO (UE) N.º 1307/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de dezembro de 2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008, a definição de agricultor é a seguinte:

- Agricultor: a pessoa singular ou coletiva ou o grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados na aceção do artigo 52.º do TUE em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE, e que exerce uma atividade agrícola;

Por último, e considerando que as Câmaras Municipais da Graciosa e Terceira são associadas da GRATER – Associação de Desenvolvimento Regional, esta associação solicito parecer a estas entidades e transcrevermos abaixo o parecer da Câmara Municipal da Praia da Vitória:

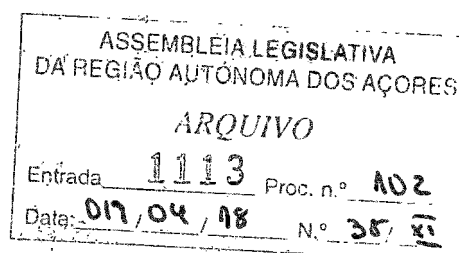
“Em resposta ao pedido de análise da proposta de alteração ao DLR32/2008/A de 28 de julho que estabelece o Regime Jurídico da RAR, sugere-se que se fale também na parte da compatibilização do uso do solo com o turismo, nomeadamente com a nova categoria, glamping, que por si só não interfere com o uso de solo.

Como está descrito no início da proposta de alteração, “importa adaptar este regime a novas realidades, compatibilizando-as com os princípios gerais de proteção dos terrenos férteis da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a sustentabilidade do espaço rural e das atividades económicas que aí possam ter lugar”.

Seria importante adaptar esta compatibilização do uso do solo no sentido de permitir o uso para este tipo de turismo, tendo em conta que após algum tempo de funcionamento o proprietário pode desistir do empreendimento e o solo onde se inseria o mesmo mantém as características agrícolas, tal como pretendido na nova proposta deste diploma, no contexto das energias renováveis, que se aplica nesta circunstância também: “Urge reconhecer, por vezes, a excecionalidade de ocupar, temporariamente, solos que, não perdendo a sua capacidade e vocação produtiva, possam contribuir para os benefícios ambientais, económicos e sociais das mesmas.”

Esta incorporação da compatibilização do uso do solo com este tipo de turismo seria uma mais valia no concelho da Praia da Vitória, tendo em conta o número de investimentos diversos que têm vindo a surgir, com a criação de oferta turística, emprego, desenvolvimento da economia, de forma ao município poder dar resposta e acompanhar o interesse destes investidores no concelho.”

Com os melhores cumprimentos



ⓘ Tenha o ambiente em consideração: Antes de imprimir este e-mail, verifique se necessita da impressão!
Esta mensagem de correio electrónico e qualquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação confidencial, privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se ela lhe foi enviada por engano, agradece-se que não faça uso ou divulgação da mesma. A distribuição ou utilização da informação nela contida é interdita. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-